

Município de Braço do Trombudo
Controladoria Municipal
Unidade Operacional de Controle Interno

PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º	07/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
RESPONSÁVEL	Sr. Nildo Melmestet
ASSUNTO	Recursos concedidos a título de adiantamento para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme definido em lei.
PARECER N.º	38/2021

1. INTRODUÇÃO

Em respeito às normas aplicáveis e em cumprimento às atribuições do Técnico de Controle Interno do Município, constantes do Regimento Interno da Controladoria do Município de Braço do Trombudo, aprovado pelo Decreto Municipal n.º 73 de 2012;

Considerando que cabem à Unidade Operacional da Controladoria do Município as funções de fiscalização, controle e análise das ações e rotinas da administração (Art. 9º – Decreto Municipal n.º 73 de 2012);

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o ente responda (Parágrafo Único, Art. 70 – Constituição Federal de 1988).



O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (Art. 68 – Lei Federal n.º 4.320/1964).

2. ANÁLISE

Não foi apresentado documento de requisição, contendo a autorização formal pelo ordenador de despesas para a concessão dos recursos, em desconformidade com o art. 4º da Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC.

Verificou-se que a movimentação relativa à entrega do numerário ocorreu através de cheques (fl. 2), sem qualquer justificativa na prestação de contas para tal, em desconformidade com o art. 10 da Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC.

Quanto ao estágio inicial da despesa pública, observou-se que a entrega do numerário foi precedida de empenho, conforme exigido pelo art. 60, c/c com o art. 68, ambos da Lei Federal n.º 4.320/1964.

Observou-se que o responsável apresentou documentos fiscais referentes a despesas com alimentação fora da sede, em conformidade com o inciso I, do artigo 3º, da Lei Municipal n.º 547/2007.



Entretanto, não constam da prestação de contas comprovantes do **caráter público** das despesas realizadas, uma vez que não houve a apresentação de, por exemplo, **lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento, atividades de capacitação ou formação profissional; ou outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.**

É possível constatar gastos com alimentação que superam o valor de apenas uma pessoa (fl. 7), **sem qualquer indicação de roteiros de viagens e de que outros agentes públicos acompanhavam o Prefeito de Braço do Trombudo,** Sr. Nildo Melmestet.

Embora sejam comuns viagens à Capital do Estado de Santa Catarina, por grande parte dos agentes políticos catarinenses, com o objetivo de angariar auxílio junto ao Governo do Estado, **deve** o gestor público demonstrar **responsabilidade** e **transparência** à sociedade, bem como **respeito** às normas aplicáveis quando do uso de dinheiros e valores **públicos.**

A dificuldade dos Municípios em angariar auxílio junto ao Governo do Estado não exclui a **obrigação** do gestor em prestar contas com **clareza, transparência** e **de acordo com as normas aplicáveis.**

Recomenda-se, também, a indicação a respeito de eventuais convênios referentes à viagens custeadas com recursos **públicos.**



Cabe destacar que não se pode considerar como sendo mera “irregularidade formal”, o **descumprimento** de preceitos que se orientam a garantir, tanto para o gestor, quanto para a sociedade, a **segurança** e a **regularidade** da **destinação** dos dinheiros **públicos**.

O responsável **não cumpriu** o prazo máximo para a prestação de contas dos recursos concedidos, em **desconformidade** com o art. 9º da Lei Municipal n.º 547/2007, o qual é de 5 (cinco) dias úteis, a contar do prazo máximo estipulado para aplicação.

Constatou-se que o saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse foi devolvido ao concedente, porém **sem o pagamento da atualização monetária**, a qual deve ser calculada sobre o eventual montante **não utilizado após o período de aplicação**, com base nos índices de atualização dos **créditos tributários** do **ente concedente**.

Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC:

Art. 10, § 3º. Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão **imediatamente** recolhidos à conta bancária de origem juntamente com as **eventuais** rendas de aplicações financeiras.

Art. 46. O detentor de adiantamento que, **injustificadamente**, apresentar a prestação de contas **fora do prazo** estabelecido pelo **concedente**, fica sujeito ao pagamento da **atualização monetária** calculada sobre o eventual montante **não utilizado após o período de aplicação**.

Parágrafo único. A atualização monetária tomará por base os índices de atualização dos créditos tributários do ente concedente.

Ficaram pendentes de apresentação, os seguintes documentos obrigatórios (Anexo V, da Instrução Normativa n.º 14 de 2012/TCE/SC):

Item I. Documentos de requisição;

Item VIII. Justificativa fundamentada da necessidade de utilização de cheques, relativa à entrega dos recursos ao responsável.

3. CONCLUSÃO

Concordo com a conclusão da análise feita pela Unidade Concedente e reforço as suas indicações formalizadas no Parecer de Prestação de Contas n.º 5/2021 (Artigo 48, § 1º, a – Instrução Normativa n.º 20/2015/TCE/SC).

Nesse sentido, considera-se **REGULAR** a presente prestação de contas, porém **COM AS SEGUINTESSALVAS**:

Ausência de documentos de requisição. (Item I, do Anexo V, da Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC);

Ausência de justificativa fundamentada da necessidade de utilização de cheques, na entrega dos recursos ao responsável.



(Item VIII, do Anexo V, da Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC);

Atraso no dever de prestar contas (Art. 9º – Lei Municipal n.º 547/2007);

Ausência de pagamento da **atualização monetária** calculada sobre o eventual montante **não utilizado após o período de aplicação** (Art. 46 – da Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC);

Ausência de documentos capazes de **comprovar o cumprimento do objetivo das viagens** realizadas.

4. INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO TITULAR DA UNIDADE

Quanto à fase de **CONCESSÃO** dos recursos públicos

Que a movimentação dos recursos, relativa à **entrega do numerário**, ocorra através de **crédito em conta** do responsável (Artigo 10, caput, § 2º – Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC).

Quanto à fase de **APLICAÇÃO** dos recursos públicos

Que sejam apresentados documentos capazes de **comprovar o cumprimento do objetivo da viagem**, isto é, que seja comprovado o **caráter público** das despesas realizadas.

Quanto à fase de **PRESTAÇÃO DE CONTAS** dos recursos públicos



Que seja **cumprido** pelo responsável o **prazo máximo para a prestação de contas** dos recursos concedidos, definido pelo art. 9º da Lei Municipal n.º 547/2007, o qual é de 5 (cinco) dias úteis, a contar do prazo estipulado para aplicação.

Que o responsável efetue o **pagamento da atualização monetária** calculada sobre o montante **não utilizado após o período de aplicação**.

Que a prestação de contas de adiantamento seja instruída com **todos** os documentos **obrigatórios** relacionados no **Anexo V**, da Instrução Normativa n.º 14/2012/TCE/SC:

I	Documentos de requisição;
II	Balancete de prestação de contas;
III	Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;
IV	Extrato da conta bancária com a movimentação completa do período;
V	Documentos comprobatórios das despesas;
VI	Comprovantes das transações bancárias ou fotocópias dos cheques;
VII	Guia de recolhimento do saldo não utilizado, se houver.
VIII	Relatório detalhado da utilização dos recursos com justificativa fundamentada da necessidade de utilização de cheques ou do pagamento de despesas em espécie.

5. ENCAMINHAMENTO PARA PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA

Feitas as considerações da **Unidade Operacional de Controle Interno**, órgão integrante da **Controladoria Municipal**, criada pela Lei Complementar Municipal n.º 28 de 2003, encaminhado a

presente prestação de contas para **pronunciamento da autoridade administrativa**.

Não tendo sido aprovadas as contas, cabe ao Prefeito Municipal tomar as providências **legais** necessárias, **sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo**, de modo a assegurar os **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público**.

É o parecer.

Braço do Trombudo, 2 de junho de 2021.

Daniel Santana

Técnico de Controle Interno